



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

Fl. _____



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Judiciária

Ofício nº 350 - 3ºCC/SJ/TJRN

Natal, 18 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor

Dr. José Undário Andrade

MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

Assunto: Comunicação de decisão e solicitação de informações

SENHOR JUIZ,

Encaminho a Vossa Excelência a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Cláudio Santos, em 17 de abril de 2013, nos autos do Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2013.005932-6 (Processo originário nº 00027679320118200001), em que é Agravante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. e Agravado Alexandre Henrique Cavalcanti de Franca, a qual *DEFERIU* o pedido de *SUSPENSIVIDADE*.

Outrossim, encaminho a solicitação das informações que entender necessárias, no prazo legal.

Ressalto que as informações prestadas deverão ser dirigidas ao supra mencionado Desembargador Relator, DEVENDO O OFÍCIO SER REMETIDO ATRAVÉS DO HERMES DESTA SECRETARIA JUDICIÁRIA.

Segue cópia da decisão de fls. 109/113.

Respeitosamente,


Helena de Araújo Jales Costa

Auxiliar Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DESEMBARGADOR CLÁUDIO SANTOS

Agravo de Instrumento nº 2013.005932-6 - 9ª Vara Cível - Natal/RN

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.
Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
Agravado: Alexandre Henrique Cavalcanti de Franca
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva
Relator: Desembargador Cláudio Santos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por seus advogados, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN que, nos autos da Ação de Procedimento Sumário (Proc. nº 0002767-93.2011.8.20.0001), movida por ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI FRANÇA, determinou a realização de perícia médica no Autor às custas da Seguradora-Ré, nomeando perito, cujos honorários foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, que o ônus acerca da comprovação do direito é exclusivamente do Autor, aplicando-se de forma incontroversa o art. 33, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outro modo, defende, ainda, a realização da perícia médica pelo órgão competente, que no caso, seria o Instituto Médico Legal do Estado do RN - ITEP, sem ônus para qualquer uma das partes, em virtude do agravado ser beneficiário da justiça gratuita.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer seja dado provimento ao agravo.

Junta os documentos de fls. 12/107.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Quanto ao requerimento de suspensão dos efeitos da decisão agravada, imprescindível se faz observar se restaram demonstrados os requisitos legais que autorizam a sua concessão.

Conforme prescreve o art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do Código de Processo Civil pátrio, mediante requerimento do Agravante, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, quando restar constatado fato que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

In casu, da análise do pedido em tela, observa-se que a parte Agravante cuidou, satisfatoriamente, de demonstrar a existência dos pressupostos pertinentes a ensejar o deferimento *initio litis* da liminar postulada.

Da análise do pedido em tela, observa-se que há densidade jurídica na argumentação da Agravante, apta a configurar a relevância da fundamentação, capaz de suspender a decisão recorrida.

Trata-se da aplicação do princípio da legalidade estrita, na medida em que há norma que dispõe especificamente sobre a matéria em questão, qual seja a Lei nº 6.194/74, que prevê em seu art. 5º, § 5º, o seguinte:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do





acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Nesta linha, é entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões a seguir transcritas:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO." (STJ, Resp 1190021/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO." (STJ, REsp 1245684/MG. 1ª Turma. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJe 16.09.2011)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça, a exemplo dos arestos ora colacionados:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE



PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRN. Agravo de Instrumento n.º 2012.005710-9. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 18.06.2012). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUSPENSIVIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM ARCAR COM A REMUNERAÇÃO DO PERITO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRN. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 2012.013718-4. Relator: Des. Vivaldo Pinheiro. Julgamento: 18/12/2012). (destaquei)

Com tais considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para afastar a determinação de pagamento dos honorários periciais pelo



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 113

Demandado, ora Recorrente, bem como para estabelecer que a perícia técnica seja realizada pelo IML deste Estado, na forma e no prazo previstos na lei de regência.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, enviando-lhe cópia do inteiro teor dessa decisão, para imediato cumprimento, solicitando-lhe as informações cabíveis, as quais deverão ser prestadas no prazo legal.

Intime-se a parte Agravada para apresentar, querendo, contrarrazões, facultando a juntada de cópia dos documentos que entender oportuno.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emitir parecer de estilo.

Após tais diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Natal, 17 de abril de 2013.

Desembargador CLAUDIO SANTOS
Relator

Marcelo Lacerda Almeida - Câmara Civil - 3a Carteira Civil